



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720635/2011-50
ACÓRDÃO	2201-012.245 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

Inexiste nulidade no lançamento quando os fatos que deram origem à exigência foram corretamente individualizados e descritos e motivo da autuação foi apresentado de forma clara.

PAGAMENTO DE ABONO VINCULADO AO SALÁRIO E PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição previdenciária sobre abonos pagos com habitualidade pelo sujeito passivo aos empregados e vinculados ao salário, ainda que previstos em convenção coletiva de trabalho, não se adequando, assim, à hipótese prevista no art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF N.º 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei n. 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar que seja aplicada a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 02-28), com relatório fiscal às fls. 31-33, versa sobre a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados empregados; e ausência de recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, todas elas incidentes sobre as verbas pagas no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 108-122), argumentando em síntese que:

- a) O Auto de Infração encontra-se maculado por vício insanável de nulidade, na medida em que a peça acusatória não permite a correta identificação dos supostos pagamentos que teriam sido realizados sem correspondente informação em GFIP. Afirma que “em nenhum momento a acusação juntou elementos de provas ou discriminou os débitos para comprovar que essa ou

aquela hora extra não foi paga, bem como quais as gratificações e/ou abonos salariais que supostamente comporiam o salário de contribuição e não teriam sido considerados como base de cálculo de contribuições previdenciárias.”

- b) As horas extras – 150%, gratificações e Abonos Salariais são benefícios previstos em Convenção Coletiva da categoria, e que, portanto, não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias nos termos da legislação de regência. Cita o item 1, da “convenção Coletiva de Trabalho 2007/2009, Grupo XIX – III, Força Sindical”, que teve como componentes os sindicatos patronais e de trabalhadores que representam as categorias envolvidas, que estipula abono salarial designado por “abono especial”, e também o “Instrumento Particular de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho de 2007/2009, que também trouxe a previsão de Abono Especial, concedido em caráter especial e eventual e sem vinculação com salário. Por essa razão, entende que o abono em questão está legalmente excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do artigo 28, parágrafo 9.º, alínea “e”, item 7, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98.
- c) A multa do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, para os casos de falta de pagamento de contribuições previdenciárias, somente foi estipulado pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da Lei nº 11.941, de 2009, ou seja, posteriormente aos fatos geradores discutidos pelos autos de infração, só podendo se aplicar a ato ou fato pretérito quando lhe comina penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN. Aduz que não é possível se falar de aplicação do revogado artigo 32, § 5, da Lei nº 8.212, de 1991, também em razão do artigo 106, II, “c”, do CTN.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 403-411) pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando identificado o respectivo sujeito passivo e demonstradas, de forma suficiente, a origem e a composição dos valores lançados, inclusive no que respeita às respectivas bases legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS.

Não integram o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições, somente as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 15/12/2014 (fls. 415), apresentou recurso voluntário (fls. 417-442), em 15/01/2015, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, a autuação versa sobre a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados empregados; e ausência de recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, todas elas incidentes sobre as verbas pagas no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

Esclarece o relatório fiscal (fl. 31), que as verbas autuadas correspondem a horas extras, gratificações e abonos salariais que a empresa excluiu da base de cálculo das contribuições, por considerar que não integravam o salário de contribuição, deixando também de informá-las em GFIP:

[...]

3- Os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos efetuados aos empregados e verificados através de folhas de pagamentos e que se referem a Horas Extras-150%, Gratificações e Abonos Salariais não considerados pela empresa como salário de contribuição, não informados em GFIPs -Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social e sem recolhimentos para a Previdência Social.

4- Os pagamentos de Horas Extras a 150% ocorreram em quase todo o período fiscalizado. Os pagamentos dos Abonos Salariais ocorreram em sete competências do período fiscalizado e os pagamentos de Gratificações ocorreram em treze

competências do período fiscalizado. Considerando os pagamentos descritos acima pode-se concluir que não se trata de importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais.

[...]

Inicialmente, afirma o recorrente que os lançamentos são nulos, por violação ao direito de defesa do contribuinte. Isso porque “[...] não discriminaram de forma individualizada quais as supostas verbas de horas extras, gratificações ou bonificações que comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias e que não teriam sido pagas pela ora recorrente.” A afirmação não corresponde à realidade, pois como visto acima, o relatório fiscal (fls. 31-33) discrimina as verbas objeto das exigências aqui analisadas, as quais constam dos autos de infração e respectivos documentos de discriminação dos débitos (fls. 02- 28).

A discordância do recorrente em relação ao lançamento não o torna nulo, tendo-lhe sido garantido o direito de se manifestar contra a exigência nestes autos, como de fato o fez.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

Em relação ao mérito, a solução da controvérsia passa pela análise do artigo 28, parágrafo 9.º, “e”, 7, da Lei n.º 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

e) as importâncias:

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Deste modo, ao contrário do que argumenta a recorrente, não basta que o abono tenha sido previsto em convenção coletiva para que se afaste a incidência das contribuições previdenciárias. É preciso que seu pagamento seja eventual e desvinculado do salário. Tais requisitos foram violados no caso concreto em que se verificam múltiplos pagamentos de abonos vinculados ao salário — calculados inclusive como um percentual da remuneração — os quais deveriam, portanto, integrar o salário de contribuição.

Neste sentido, correta a decisão recorrida, cujos fundamentos a este respeito adoto como razões de decidir:

[...] faz-se ainda necessário, para exclusão das exações lançadas, que (a) se trate de abono único, (b) desvinculado do salário e (c) pago sem habitualidade, condições que devem estar necessariamente previstas em convenção coletiva de

trabalho. A não ser assim, tal verba, paga em desacordo com a legislação pertinente, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim daquelas destinadas a outras entidades e fundos.

No caso em tela, conforme referido pela autoridade lançadora, no item 4 do Relatório Fiscal, “Os pagamentos de Horas Extras a 150% ocorreram em quase todo período fiscalizado. Os pagamentos dos Abonos Salariais ocorreram em sete competências do período fiscalizado e os pagamentos de Gratificações ocorreram em treze competências do período fiscalizado. Considerando os pagamentos descritos acima pode-se concluir que não se trata de importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais. Os pagamentos constam das folhas de pagamento da autuada, e esta não colaciona aos autos quaisquer documentos que comprovem o contrário do relatado pela fiscalização, ônus que lhe cabia.

Portanto, correto o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE incidentes sobre referidas rubricas, objeto dos autos de infração em epígrafe.

Em relação às multas, da leitura do auto de infração, verifico que o procedimento adotado pela fiscalização em relação às penalidades consistiu na comparação entre a soma das multas pela obrigação principal e acessória e a multa única de 75% do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, como determina a Súmula CARF n.º 119. Não obstante, a referida súmula foi revogada. Deste modo, ao presente caso, aplica-se a Súmula CARF n.º 196, de observância obrigatória por este Conselho, redigida nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assim, deve-se realizar a comparação nos moldes previstos na Súmula CARF n. 196, aplicando-se a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para aplicar a Súmula CARF n. 196.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital